REGIME DE URGÊNCIA

Em 12/04/05
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 21/04/05
Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 102 /2005

Brasília-DF 12 de abril de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, com fulcro no inciso II do §1° do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente projeto de lei que dispõe sobre a cessão de servidores da Carreira de Magistério do Distrito Federal.

O objetivo da presente proposição é o de permitir que se minimize o déficit de professores nas escolas públicas do Distrito Federal, fazendo retornar às salas de aulas os profissionais cedidos a outros órgãos da Administração Pública, para o exercício de atividades completamente adversas às atribuições do cargo para o qual prestaram concurso público.

Situações existem em que o professor pode ser útil à área educacional mesmo estando fora das salas de aula, mas estas situações devem ser regulamentadas e restrita a estas situações. A cessão dos servidores de que se trata somente deve ocorrer para aqueles cargos em que o conhecimento da área de educação seja indispensável

Por se tratar de matéria relevante e cuja solução é de grande interesse para o Distrito Federal face à carência de professores, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1854/05
Fls. N.º 01 RITA

FÁBIO BARCELLOS
Governador do Distrito Federal
Em exercício

PL 1854/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Do Poder Executivo)

Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

À Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A cessão de servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade somente poderá ser autorizada para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV - os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal, para o exercício cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

Parágrafo Único A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo, dos demais Poderes do Distrito Federal, bem como com os cargos em comissão da esfera federal.

Art. 2º - As cessões de servidores de que trata esta Lei deverão ser renovadas anualmente.

Art. 3º - Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1854/05
Fls. N.º 02 R 177